



Número: **1005496-39.2025.8.11.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete 1 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Última distribuição : **25/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Objeto do processo: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve c/c Pedido de Antecipação de Tutela**

- Pedido: Determinar que o requerido se abstenha de realizar a paralisação grevista designada com início para o dia 28/02/2025, e por conseguinte que os seus sindicalizados não interrompam a prestação dos serviços públicos educacionais; determinando ainda que, em caso de realização da parada ilegal do fornecimento dos serviços públicos, seja procedido o devido desconto na remuneração dos referidos servidores em razão da falta, bem como seja aplicada multa diária ao sindicato requerido no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (REQUERENTE)	
	BRUNO VINICIUS SANTOS (ADVOGADO) DERLISE MARCHIORI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
271141859	27/02/2025 13:03	Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 1005496-39.2025.8.11.0000 –
LUCAS DO RIO VERDE**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO – SINTEP/MT

Vistos.

1. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo *Município de Lucas do Rio Verde/MT* em desfavor do *Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso*, em razão de greve anunciada pelo requerido, programada para iniciar em 28/2/2025.

Na petição inicial da demanda, o autor narra, em síntese, que a greve foi deliberada sem que houvesse o esgotamento das vias negociais, uma vez que sempre esteve aberto ao diálogo com a categoria e respondeu formalmente aos ofícios encaminhados pelo SINTEP/MT – Subsede Lucas do Rio Verde. Afirma, neste contexto, que a administração municipal demonstrou ter analisado as reivindicações apresentadas e oferecido soluções compatíveis com sua capacidade financeira e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo que a principal demanda da categoria, relativa ao reajuste salarial, já foi atendida com a concessão do Reajuste Geral Anual (RGA) no percentual de 4,83%, o mesmo índice aplicado pelo Governo do Estado e aceito pelo próprio sindicato em nível estadual. No entanto, a entidade sindical decidiu deflagrar a greve sem aguardar a resposta ao último ofício protocolado em 13 de fevereiro de 2025, evidenciando que o movimento foi precipitado e que não houve um real esgotamento das tratativas antes da paralisação.

Alega que, além da ausência de negociação efetiva, a notificação da greve também apresenta vícios formais que comprometem sua legalidade, quais sejam: a) a comunicação feita pelo sindicato não foi acompanhada de seu estatuto, o que era necessário para aferir a forma de convocação da assembleia deliberativa e o quórum necessário para a deliberação do movimento paredista; b) a notificação não previu medidas adequadas para assegurar a continuidade mínima do serviço essencial de educação, estabelecendo de forma arbitrária e genérica que apenas 30% da força de trabalho permaneceria em atividade, sem planejamento por unidade escolar e sem consulta prévia ao ente público, medida que é insuficiente para garantir o funcionamento regular da rede

municipal de ensino, que atende mais de 14 mil alunos.

Sustenta, outrossim, que a greve também é abusiva por ter motivação exclusivamente remuneratória e não estar fundamentada em atraso de salários ou descumprimento de obrigações legais por parte da administração, pois os profissionais da Educação Municipal já recebem vencimentos em dia e superiores aos pisos da categoria, destacando que o piso nacional dos professores foi reajustado para R\$4.867,77, enquanto o Município de Lucas do Rio Verde paga um valor-base de R\$5.988,39, além de benefícios adicionais, como auxílio-alimentação reajustado recentemente em 12%.

Afiança, nesta linha, que o pedido de reajuste salarial além do RGA já concedido extrapola os limites impostos pela LRF e compromete a capacidade financeira do Município, que já opera próximo ao limite prudencial estabelecido pela legislação fiscal, sendo certo que a jurisprudência nacional tem reconhecido que movimentos grevistas fundamentados apenas em reivindicações salariais sem respaldo legal são ilegítimos, uma vez que configuram abuso do direito de greve e impõem ônus desproporcional à administração pública e à coletividade.

Ressalta, outrossim, que o impacto da paralisação dos serviços educacionais vai além do prejuízo acadêmico para os estudantes, pois afeta diretamente o direito fundamental à educação, garantido constitucionalmente; compromete a segurança alimentar de milhares de crianças que dependem da merenda escolar; desestrutura a rotina das famílias, que precisam reorganizar suas atividades diárias sem um planejamento adequado e interfere na continuidade de programas sociais e de atendimento especializado para alunos com necessidades educacionais específicas. Além disso, a reposição das aulas em datas futuras tende a ser prejudicada, podendo gerar um déficit educacional significativo, especialmente em um contexto de recuperação pedagógica após os impactos da pandemia da COVID-19.

Ao final, o município-autor requer a concessão de tutela de urgência para impedir a deflagração da greve, defendendo que o perigo de dano é evidente, pois a paralisação da rede municipal de ensino acarretará prejuízos irreparáveis aos estudantes e à comunidade escolar. Quanto à probabilidade do direito, afirma que decorre da ausência de cumprimento dos requisitos formais para a deflagração do movimento grevista, da ausência de exaurimento das vias negociais e da comprovação de que a pauta reivindicatória tem caráter exclusivamente remuneratório, sem amparo na legislação vigente. Assim, em sede liminar, o requerente solicita a suspensão imediata da greve, impedindo que o sindicato e seus filiados interrompam a prestação dos serviços educacionais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, bem como a autorização para desconto na remuneração dos servidores que aderirem à paralisação. Subsidiariamente, o ente municipal pleiteia que seja determinado que ao menos 80% dos profissionais da Educação permaneçam em atividade, garantindo a continuidade dos serviços essenciais à população.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.**-55 em 27/02/2025 14:00:17

Número do documento: 25022713032296500000267564286

<https://pj2.tjmt.jus.br:443/pj2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022713032296500000267564286>

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO - 27/02/2025 13:03:23

Por fim, no mérito, requer a procedência da demanda, declarando-se a ilegalidade da greve perpetrada pelo requerido e a imposição de obrigação de fazer “*consistente na determinação de restabelecimento do serviço público, e ainda, autorizando-se os descontos dos dias em que os servidores públicos se ausentaram dos serviços*”, além de sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Id 270619374).

É o breve relato. Passo a decidir.

A tutela de urgência constitui um mecanismo processual previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, destinado a antecipar os efeitos da decisão final, desde que presentes dois requisitos essenciais: a **probabilidade do direito invocado** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). Tal instituto tem raízes no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, buscando garantir a proteção imediata de direitos que, se submetidos ao tempo processual ordinário, poderiam se tornar inócuos. No entanto, sua concessão exige criteriosa análise judicial, de modo a evitar decisões precipitadas que possam comprometer direitos fundamentais, especialmente quando se trata do direito de greve, que goza de previsão constitucional no art. 9º da Constituição Federal e é disciplinado para servidores públicos pelo art. 37, VII, da Carta Magna, com regulamentação subsidiária pela Lei nº 7.783/1989.

Na hipótese dos autos, em juízo provisório e nos estritos limites da cognição sumária permitida nesta fase processual, observa-se que restaram configurados os pressupostos autorizativos da tutela de urgência.

No caso em apreço, a tutela de urgência pleiteada pelo Município de Lucas do Rio Verde busca impedir a deflagração da greve, por tempo indeterminado, pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso – Subsede Lucas de Rio Verde, sob a alegação de que o movimento paredista carece de legalidade e que sua realização causaria danos irreparáveis ao direito fundamental à educação dos alunos da rede municipal. O ente municipal fundamenta seu pedido na ausência de exaurimento das vias negociais e em supostas irregularidades formais na notificação da greve, além de sustentar que a paralisação teria motivação exclusivamente remuneratória, sem respaldo na legislação vigente e em afronta aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **probabilidade do direito**, em uma análise preliminar, pode ser vislumbrada diante dos elementos apresentados pelo requerente, que sustenta a ausência de esgotamento das vias negociais antes da deflagração da greve. O Município alega ter mantido diálogo com a categoria, respondendo formalmente aos ofícios encaminhados pelo SINTEP/MT – Subsede Lucas do Rio Verde, e oferecendo soluções compatíveis com sua capacidade financeira e com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ainda, aduz que os profissionais da Educação da rede municipal recebem acima do piso nacional e que a principal demanda da categoria, relativa ao reajuste salarial, já foi atendida com a concessão do **Reajuste**.

Geral Anual (RGA) no percentual de 4,83%, índice aprovado pela Câmara Municipal e idêntico ao adotado pelo Governo do Estado de Mato Grosso. Tais elementos, em juízo perfunctório, apontam que a administração municipal teria demonstrado disposição em atender às reivindicações dentro dos limites legais e orçamentários, o que poderá ser melhor avaliado no curso do processo.

Além disso, ao menos nesta fase de cognição sumária, há indicativos de que a comunicação da greve pode não ter observado integralmente os requisitos exigidos pela legislação, pois a notificação da paralisação não foi acompanhada de um plano efetivo para garantir a manutenção do serviço essencial de educação, tendo sido fixado unilateral e genericamente um percentual de **30% dos profissionais** em atividade, sem prévio planejamento para cada unidade escolar ou creche municipal ou mesmo consulta ao ente municipal. Ainda que tais aspectos possam ser melhor esclarecidos no decorrer da instrução processual, as alegações do requerente indicam a existência de indícios de irregularidade que justificam, ao menos por ora, a suspensão da greve até que a legalidade do movimento seja devidamente aferida.

No tocante ao **perigo de dano**, este é inquestionável, pois a paralisação dos serviços educacionais municipais afeta diretamente um direito fundamental da coletividade, qual seja, o direito à educação, protegido pela Constituição Federal nos artigos 205 e 206 e considerado como serviço essencial. A greve anunciada poderá prejudicar mais de 14 mil alunos da rede municipal de ensino, interrompendo o calendário letivo e comprometendo não apenas o aprendizado, mas também a segurança alimentar de crianças que dependem da merenda escolar fornecida pela rede pública. O impacto social se estende às famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, que terão sua rotina desorganizada pela suspensão abrupta das atividades escolares, dificultando a conciliação entre trabalho e cuidado com os filhos.

A paralisação, ainda que temporária, poderá acarretar danos irreversíveis ao planejamento do ano letivo, dificultando a reposição de aulas, comprometendo a assimilação dos conteúdos pedagógicos e ampliando a defasagem educacional.

Dessa forma, sem prejuízo de um exame mais aprofundado posteriormente, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pelo Município de Lucas do Rio Verde, determinando que o Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso – Subsede de Lucas do Rio Verde se abstenha de deflagrar a greve anunciada nos autos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao sindicato requerido.

2. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

3. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-55 em 27/02/2025 14:00:17

Número do documento: 25022713032296500000267564286

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022713032296500000267564286>

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO - 27/02/2025 13:03:23

4. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Maria Aparecida Ribeiro**

Relatora